



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011432-46.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WEVERTON HENRIQUE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.083

Agravo em Execução nº
0011432-46.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ – Proc. nº 7000151-03.2018.8.26.0037)

Juiz: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Agravante: **Weverton Henrique dos Santos**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Vinicius Henriques de Resende*

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Novo cálculo de penas. Determinada a soltura do agravante. Perda do objeto. Agravo prejudicado.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Weverton Henrique dos Santos**, contra r. decisão de f. 31/36, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por entender ausente o requisito subjetivo necessário à pretensão.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/9), buscando a reforma do decisório, alegando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da benesse.

Contraminuta anotada (f. 42/44), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 45).

Autos distribuídos (f. 50) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo prejudicialidade do recurso (f. 58/59), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.fev.2025** (f. 61).

É o relatório.

Desnecessário o exame do feito.

Compulsado os autos, foi concedido indulto ao agravante no bojo da Pec nº 7000029-86.2017.8.26.0566, e, por consequência, julgada extinta a punibilidade, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Na Pec nº 7000151-03.2018.8.26.0037, após a vinda do novo cálculo de penas, o juízo determinou a expedição do competente alvará de soltura, o qual foi cumprido em 14/01/2025.

Esvaziando sua pretensão e exame do tema.

POSTO, julga-se ***prejudicado o agravo***.